



Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0167927-28.2014.4.02.5102 (2014.51.02.167927-4)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA
PARTE AUTORA : BEATRIZ FARIA DE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : ALESSANDRO VALENZUELA ESCANDARANE
PARTE RÉ : COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL
SUPERIOR - CAPES E OUTRO
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 03ª Vara Federal de Niterói (01679272820144025102)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS. CURSO DE COMUNICAÇÃO VISUAL DESIGN DA UFRJ. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO POR ALEGADA NÃO INCLUSÃO DO CURSO NO ROL PREVISTO PELO EDITAL. CURSO COM NOMENCLATURA DISTINTA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA GRADE CURRICULAR DO CURSO. ISONOMIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS.

1. A atuação administrativa, ao que tudo indica, foi baseada numa verdadeira confusão de nomenclatura, sendo certo que a própria UFRJ salienta que o Curso de Comunicação Visual Design foi uma habilitação do curso de Desenho Industrial da UFRJ até o ano de 2009, o que torna como inequívoca sua inclusão como “*indústria criativa*”, isto é, em área e a tema prioritários do Programa Ciência Sem Fronteiras. Nesse contexto, verifica-se que o motivo apontado pelas demandadas é insubsistente, o que contamina a legalidade do ato. Precedentes.

2. A validade do ato administrativo depende da legalidade da própria motivação, isto é, a Administração vincula-se aos motivos apontados como justificativa para a prática de determinado ato e, verificada a insubsistência do motivo, inválida será a própria ação administrativa. Precedentes.

3. Restou comprovada patente violação ao princípio da isonomia, através da declaração emitida pela própria UFRJ de que houve o deferimento da inscrição de um dos seus alunos matriculado no mesmo curso que o autor no Programa Ciência Sem Fronteiras, além de terem sido aceitas inscrições para diversos universitários que também se encontram cursando a disciplina de Comunicação Visual e Design em outras instituições de ensino superior. Embora caiba ao CNPq decidir sobre o deferimento ou não de candidaturas às áreas e temas estabelecidos no Programa Ciência Sem Fronteiras, entende-se que a mesma regra deve ser aplicada para todos os candidatos sob pena de se violar o princípio constitucional do tratamento isonômico.

4. Existe discricionariedade da Administração pública apenas no que concerne à escolha das áreas que integram o programa "Ciências Sem Fronteiras". Entretanto, a partir do



momento em que o curso se enquadra nos parâmetros delimitados no edital, o ato, a rigor passa a ser vinculado.

5. Remessa necessária conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016. (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator



Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0167927-28.2014.4.02.5102 (2014.51.02.167927-4)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA
PARTE AUTORA : BEATRIZ FARIA DE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : ALESSANDRO VALENZUELA ESCANDARANE
PARTE RÉ : COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL
SUPERIOR - CAPES E OUTRO
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 03ª Vara Federal de Niterói (01679272820144025102)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói que julgou procedente o pedido, ratificando a decisão liminar, *"para, afastando o requisito eliminatório adotado pelas rés, condená-las a prosseguir na análise do preenchimento, pela autora, dos demais requisitos previstos no edital e às demais etapas de seleção do Programa Ciência Sem Fronteiras, conforme o subitem 2.1, alínea "p" da Chamada Pública nº 180/2014, de forma a garantir sua vaga nas Universidades dos Estados Unidos"*.

Decisão às fls. 370/372 deferindo o pedido liminar.

Acórdão às fls. 479/480 negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) e CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ) em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença às fls. 482/487 julgando procedente o pedido.

É o breve relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2016.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator



Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0167927-28.2014.4.02.5102 (2014.51.02.167927-4)
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA
PARTE AUTORA : BEATRIZ FARIA DE LIMA ARAÚJO
ADVOGADO : ALESSANDRO VALENZUELA ESCANDARANE
PARTE RÉ : COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL
SUPERIOR - CAPES E OUTRO
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 03ª Vara Federal de Niterói (01679272820144025102)

VOTO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói que julgou procedente o pedido, ratificando a decisão liminar, *"para, afastando o requisito eliminatório adotado pelas rés, condená-las a prosseguir na análise do preenchimento, pela autora, dos demais requisitos previstos no edital e às demais etapas de seleção do Programa Ciência Sem Fronteiras, conforme o subitem 2.1, alínea "p" da Chamada Pública nº 180/2014, de forma a garantir sua vaga nas Universidades dos Estados Unidos"*.

Conheço da remessa necessária eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito não merece provimento. A meu juízo, merece prosperar a decisão proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado José Arthur Diniz Borges ao apreciar o agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e que apreciou inteiramente o mérito da controvérsia, sendo seguida por unanimidade por esta Colenda Sétima Turma Especializada. É ler e conferir:

"Com efeito, inicialmente, verifico que a Autora participou do procedimento de seleção para o Programa Ciência Sem Fronteiras, mas sua candidatura não foi aceita sob o argumento de que curso da Autora não se encontraria dentro das Áreas e Temas Contemplados pelo mencionado Programa, nos termos do item 2 do Edital, conforme parecer do CAPES à fl. 100.

Embora a Autora houvesse interposto pedido de recurso administrativo à referida decisão, no qual informa que outros alunos, também integrantes do Curso de Comunicação Visual Design da UFRJ que lograram se inscrever no Programa, da sem ter suas candidaturas concluídas pelo semelhante motivo (fls. 151/152), o CAPES, por meio do Comunicado de fl. 172, manteve a impugnada decisão, dessa vez, sob a justificativa de que o mencionado Curso *"não foi autorizado pelo Comitê Executivo do Programa sem Fronteiras como parte das Áreas e*



Temas Contemplados no referido Programa.”

Ocorre, porém, que, conforme consta do documento do Departamento de Comunicação Visual da Escola de Belas Artes da Universidade Federal Fluminense (fls. 151/151), o Curso de Comunicação Visual Design da referida Universidade está incluído na área de Design Gráfico, a qual se encontra incluída no Edital do Programa Ciência Sem Fronteiras, sendo que, no mesmo documento, consta informação no sentido de que o mencionado Curso difere-se dos demais cursos de Comunicação oferecidos pela Universidade, além de ter sofrido mudança de nomenclatura e atualização de disciplinas, uma vez que, até o ano de 2009, pertencia ao curso de Desenho Industrial.

Há de se ressaltar que o mesmo documento faz menção ao fato de que outro aluno da UFRJ teve sua participação deferida e encontra-se participando do Programa, tendo sido, portanto, homologado o curso de Comunicação Visual que fora aceito no edital.

Observando-se o subitem 2.1, alínea “p” da Chamada Pública nº 180/2014 (fls. 43/58 e 59/74), consta como área e temas contemplados pelo Programa Ciência Sem Fronteiras a “Indústria Criativa, com ênfase em produtos e processos para desenvolvimento tecnológico e inovação”

Da mesma forma, a Portaria Interministerial nº 1, de 09.01.2013, (fls. 82/83) incluiu, em seu artigo 1º, XVI, a “*indústria criativa*” entre as áreas e temas prioritários para atuação do Programa Ciência sem Fronteiras.

Nesse ponto, não há como serem aceitos os argumentos da CAPES para indeferir a candidatura da Autora com fundamento de que o curso de Comunicação Visual Design não pertence à listagem contemplada no Edital que rege o certame. Isso porque, conforme informado pela própria Universidade onde a Autora cursa a referida disciplina, o Curso de Comunicação Visual Design foi uma habilitação do curso de Desenho Industrial da UFRJ até o ano de 2009, o que torna como inequívoca sua inclusão como “*indústria criativa*”, isto é, em área e a tema prioritários do Programa Ciência Sem Fronteiras.

Acresça-se a isso o fato demonstrado nos autos de que, no mesmo Programa, houve o deferimento de inscrições para diversos universitários que também se encontram cursando a disciplina de Comunicação Visual e Design em outras instituições de ensino superior.

Com efeito, embora caiba ao CNPq decidir sobre o deferimento ou não de candidaturas às áreas e temas estabelecidos no Programa Ciência Sem Fronteiras, entende-se que a mesma regra deve ser aplicada para todos os candidatos sob pena de se violar o princípio constitucional do tratamento isonômico.’

Em verdade, existe discricionariedade da Administração Pública apenas no que concerne à escolha das áreas que integram o programa “Ciências Sem Fronteiras”. Entretanto, a partir do momento em que o curso se enquadra nos parâmetros delimitados no edital, o ato, a rigor,



passa a ser vinculado. Na hipótese em exame, documenta-se, inclusive, a situação de outro candidato, da mesma faculdade e curso em questão, participando do referido programa, o que impõe a concessão da tutela de urgência em observância ao princípio da isonomia.

Ainda que se admita a discricionariedade do ato, na lição de José dos Santos Carvalho Filho, "*mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada. Se o interessado comprovar que inexistente a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade*".

Em exame perfunctório próprio deste momento processual, a atuação administrativa, ao que tudo indica, foi baseada numa verdadeira confusão de nomenclatura, sendo certo que a própria UFRJ salienta que o Curso de Comunicação Visual Design foi uma habilitação do curso de Desenho Industrial da UFRJ até o ano de 2009, o que torna como inequívoca sua inclusão como "*indústria criativa*", isto é, em área e a tema prioritários do Programa Ciência Sem Fronteiras. Nesse contexto, verifica-se, em sede de cognição sumária, que o motivo apontado pelas demandadas é, ao menos aparentemente, insubsistente, o que contamina a legalidade do ato.

(...)

Por outro lado, no que tange a alegação de que o "*CNPq, entendeu, dentro de suas atribuições institucionais e do momento acadêmico, que o curso em que a candidata estuda na universidade, não é prioritário para o Programa Ciência sem Fronteiras na respectiva Chamada Pública, podendo ser prioritário em outras Chamadas Públicas*" (fl. 69), observa-se que esta não foi a motivação conferida ao documento que informa a não classificação da autora (fl. 100 dos autos originários). Consta no referido documento o seguinte: "*Prezado (a) Candidato (a), Com referência ao processo seletivo para bolsa de graduação sanduíche relativa à Chamada nº 180/2014 IIE, EUA, informamos que sua candidatura não pode ser concluída pelo motivo abaixo assinalado: - **Curso não está dentro das Áreas e Temas Contemplados pelo Programa Ciência sem Fronteiras, conforme item 2 do Edital***"

O motivo informado para a não classificação da autora foi que seu curso não estava dentro das áreas e temas contemplados pelo Programa Ciência sem Fronteiras, e não, como alega nesse momento a agravante, que o curso da autora não é prioritário para o Programa.

Consoante a denominada teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo depende da legalidade da própria motivação, isto é, a Administração vincula-se aos motivos apontados como justificativa para a prática de determinado ato e, verificada a insubsistência do motivo, inválida será a própria ação administrativa. Nesta esteira, vale destacar a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos



que serviram de suporte a sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enunciá-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificaram”. [1]

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere a partir do exame das ementas a seguir colacionadas:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO CARGO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

(...) 4. O motivo elencado para justificar a anulação da nomeação da impetrante não mais se amolda à realidade fática, já que o provimento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal cassou o primeiro acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito. Demonstrado que o motivo determinante do ato não subsiste, é possível a sua anulação ou invalidação, haja vista que os motivos integram à validade do ato. Precedentes. (...) 6. Segurança concedida, em parte.”

(MS 15.920/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 05/02/2013)

“ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido.

2. Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a conseqüente reintegração do impetrante. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.”

(AgRg no RMS 32.437/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR



MERECIMENTO.

DECRETO. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI. ATO ADMINISTRATIVO

DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. O ato que indeferiu a progressão funcional por merecimento do servidor, ora Recorrente, foi embasado no fato de que ele esteve à disposição do Poder Executivo por 02 (dois) anos consecutivos, enquadrando-se, portanto, no impedimento contido no inciso II do art. 4º do Decreto Judiciário n.º 190/2000.

2. O Decreto regulamentador não pode inovar na ordem jurídica, dispondo de modo contrário ao que determina a norma que lhe é hierarquicamente superior, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

3. É o que ocorre, na hipótese, em que as condições definidas na Lei Estadual n.º 11.719/97 para a progressão funcional foram alteradas por ato normativo infralegal, qual seja, o Decreto Judiciário n.º 190/2000.

4. **"Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário. Expostos os motivos, a validade do ato fica na dependência da efetiva existência do motivo. Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho. Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica."** (RMS 10.165/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04/03/2002).

5. No caso dos autos, não mais existindo o único fundamento em que se embasou o ato administrativo, em face da revogação do inciso II do art. 4º do Decreto n.º 190/2000, inexistente fato concreto que obste a progressão funcional do Impetrante, sendo nulo o ato impugnado, por falta de motivação.

6. Recurso ordinário conhecido e provido.(sem grifo no original)

(RMS 19.013/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)"

Ademais, restou comprovada patente violação ao princípio da isonomia, através da declaração emitida pela própria UFRJ de que houve o deferimento da inscrição de um dos seus alunos matriculado no mesmo curso que o autor no Programa Ciência Sem Fronteiras, além de terem sido aceitas inscrições para diversos universitários que também se encontram cursando a disciplina de Comunicação Visual e Design em outras instituições de ensino superior. Embora caiba ao CNPq decidir sobre o deferimento ou não de candidaturas às áreas e temas estabelecidos no Programa Ciência Sem Fronteiras, entende-se que a mesma regra deve ser aplicada para todos os candidatos sob pena de se violar o princípio constitucional do tratamento isonômico.

Cabe destacar que essa Eg. Corte já julgou diversos casos semelhantes nesse mesmo



sentido, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. CAPES E CNPq. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CANDIDATOS.

1. Por meio da Chamada Pública Programa Ciência sem Fronteiras/UUK/ Universities UK nº 151/2013, a CAPES e o CNPq tornaram pública a seleção de bolsistas para graduação-sanduíche a que faz referência, sendo as seguintes as áreas e temas contemplados: engenharias e demais áreas tecnológicas; ciências exatas e da terra; biologia, ciências biomédicas e da saúde; computação e tecnologia da informação; tecnologia aeroespacial; fármacos; produção agrícola sustentável; petróleo, gás e carvão mineral; energias renováveis; tecnologia mineral; biotecnologia; nanotecnologia e novos materiais; tecnologias de prevenção e mitigação de desastres naturais; biodiversidade e bioprospecção; ciências do mar; indústria criativa, voltada a projetos e processos para desenvolvimento tecnológico e inovação; novas tecnologias de engenharia construtiva; formação de tecnólogos nas áreas e temas listados anteriormente (fl. 26).

2. O CNPq emitiu parecer desfavorável sobre a candidatura do ora apelado, por não estar ele matriculado em curso de nível superior nas áreas e temas contemplados pelo programa Ciência sem Fronteiras (fl. 46).

3. Às fls. 87/98 encontra-se o anexo relativo à lista dos cursos de graduação elegíveis pelo programa Ciência sem Fronteiras, dentre os quais, o curso Desenho Industrial - Design Gráfico.

4. Acostou, ainda, o autor, aos autos, a grade curricular do Curso Design - Comunicação Visual da ESPM (fl. 102), bem como informação prestada por David Barros, aluno do curso Design - Comunicação Visual, demonstrando a sua pré-seleção pelo CNPq (fl. 103).

5. A UFRJ, em caso semelhante ao presente, exarou parecer no qual informa que o Curso Comunicação Visual Design insere-se na área Design Gráfico, distinguindo-se dos cursos de Comunicação por ela oferecidos. Esclarece acreditar na ocorrência de mal-entendido em relação ao nome do curso, o que acaba por impedir a participação dos seus alunos no processo seletivo da bolsa-sanduíche, bem como ser de conhecimento geral a existência de amplo debate sobre a nomenclatura do campo de atuação e profissionais do curso. Ressalta que os termos Design Gráfico, Programação Visual e Comunicação Visual podem definir um mesmo tipo de atividade. Destaca, por fim, que apesar de pareceres desfavoráveis recebidos pelos alunos do Curso Comunicação Visual Design, Igor Arume de Souza (aluno do referido curso, da UFRJ) está participando do programa, tendo sido homologado pelo curso de Comunicação Visual e aceito pelo edital (fls. 49/50). 1

6. Não é desconhecido o entendimento jurisprudencial segundo o qual ao Poder Judiciário não é dado se imiscuir nas atribuições da Administração Pública, não podendo intervir no campo da discricionariedade administrativa, entendimento este ao qual já me filiei, em diversas outras situações.

7. No entanto, a discricionariedade do ato de pré-seleção não permite que a Administração confira tratamento anti-isonômico aos diversos candidatos inscritos no programa Ciência sem Fronteiras.

8. De acordo com o informado pelo CNPq à fl. 247, o Curso Comunicação Visual Design foi considerado não elegível por mencionar preliminarmente a palavra comunicação, razão pela



qual foi enquadrado como curso com ênfase na área de Ciências Humanas.

9. Em outras palavras, a verificação acerca do enquadramento dos cursos de graduação às áreas abrangidas pelo programa Ciência sem Fronteiras é feita com base em metodologia que leva em consideração a descrição do nome do curso, sua nomenclatura, desvinculada de qualquer análise da grade curricular, o que não se revela minimamente razoável, dando azo a situações que, como visto alhures, acabam por violar o princípio da isonomia, tratando de forma desigual candidatos que se encontram em pé de igualdade.

10. Como bem consignado da sentença apelada, "o método do CNPq afronta o princípio da isonomia, na medida em que pessoas com grade curricular similares são afastadas do certame apenas pelo nome do curso, Sob a justificativa de impossibilidade de cotejo da grade curricular dos cursos, o CNPQ aplica apenas a metodologia de verificação do nome do curso, olvidando-se que as diferentes instituições de ensino superior utilizam variados nomes para designar cursos similares".

11. Por fim, mesmo considerando-se a existência de uma data limite para a plataforma estrangeira receber as inscrições dos trabalhos dos candidatos, o CNPq afirma a possibilidade de aproveitamento dessas inscrições, tendo em vista que o prazo para análise de recursos pelo referido Conselho supera aquela data limite. É o que se extrai do Memorando nº 021/2014 - CGCSF, acostado às fls. 271/272, segundo o qual "os candidatos aprovados nessa fase (recurso) são indicados pra identificação de uma vaga pelo parceiro em uma universidade britânica para início das aulas em semestre subsequente".

12. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 2, AC 201351010244066, Desembargador Federal REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 20/01/2015)

"APELAÇÃO. ENSINO. CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. ENQUADRAMENTO DO CURSO DE COMUNICAÇÃO VISUAL - DESIGN NA TEMÁTICA DE INDÚSTRIA CRIATIVA.

1. O edital, ao prever como uma das áreas de conhecimento, a de Indústria Criativa, considerou, na essência, os cursos voltados a projetos e processos para desenvolvimento tecnológico e inovação, e dentre os quais se enquadram àqueles afetos a área de Design.

2. O fato de não ter sido incluído a descrição pormenorizada de cada curso na redação do edital, não é motivo razoável e suficiente para que se entenda que o curso de Comunicação Visual - Design não seria abrangido pelo edital.

3. A instituição de ensino informa que o referido curso era, até 2009, uma habilitação do curso de Desenho Industrial, relatando as diferentes nomenclaturas atribuídas por diversas instituições de ensino para designar a formação acadêmica da mesma atividade profissional, que por sua vez se enquadraria dentro do programa em tela, na área de Indústria Criativa, que engloba projetos e processos voltados para o desenvolvimento tecnológico e inovação nas áreas de design gráfico e desenho industrial.

4. Apelação não provida."

(TRF 2, AC 201451011676197, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 07/04/2016)



"REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. CURSO DE COMUNICAÇÃO VISUAL DESIGN DA UFRJ. ENQUADRAMENTO EM ÁREA PRIORITÁRIA. INDÚSTRIA CRIATIVA. PRECÁRIA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO UTILIZADA PELO CNPq AO CONSIDERAR O NOME PRELIMINAR DOS CURSOS PARA FINS DE ENQUADRAMENTO OU NÃO NAS ÁREAS CONTEMPLADAS PELO PROGRAMA.

1. Considerando que (i) a eliminação do candidato decorreu da utilização de precária metodologia pelo CNPq que, ao considerar o nome preliminar dos cursos de graduação, excluiu o curso do Autor "Comunicação Visual Design", por iniciar com a palavra "comunicação" e, de outro lado, aceitou o curso "Design com Habilitação em Comunicação Visual", por iniciar com a palavra "design" e que (ii) restou comprovado que o Curso de Graduação do Autor, qual seja, "Comunicação Visual Design" da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro pode ser enquadrado na área "Indústria Criativa", considerada como prioritária pela Portaria Interministerial n. 1/2013 e constante do item 2.1 do Edital 156/2013 que regulou a inscrição do Autor como candidato a participar do Programa Ciência sem Fronteiras, merece prosperar a pretensão do Autor em prosseguir no processo seletivo.

2. "O limite objetivo da demanda deve ficar adstrito aos pedidos e à causa de pedir formulados na petição inicial, pois, por força do art. 264 do CPC, não podem ser alterados sem o consentimento do réu após ter sido determinada a citação, salvo nas hipóteses previstas em lei. Portanto, uma vez que a controvérsia relativa à nota obtida pelo autor no ENEM não compõe a causa de pedir da presente ação, não cabe a este Juízo apreciar essa questão".

3. Remessa necessária e apelações desprovidas."

(TRF 2, APELREEX 201451011593530, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 11/09/2015)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR. COMUNICAÇÃO VISUAL DESIGN. DIREITO À PRÉ-SELEÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. A decisão garantiu à autora-agravada, estudante de Comunicação Visual Design, a inscrição na Chamada Pública nº 194/2014, do Programa Ciência sem Fronteiras, Graduação-Sanduiche no Reino Unido, fundada em que o curso superior de Comunicação Visual Design insere-se no tema Indústria Criativa, previsto no subitem 2.1, p, do edital.

2. O edital do concurso vincula a Administração Pública e os participantes do certame, e o subitem 2.1, p, disponibiliza bolsas de estudo a alunos de curso superior inserido no tema Indústria Criativa, área de atuação prioritária do programa federal, em obediência ao art. 1º da Portaria Interministerial nº 1, de 9/1/2013, em que se enquadra o Curso de Comunicação Visual Design.

3. Há *fumus boni iuris*, pois, a princípio, não é razoável a eliminação da agravada do Programa Ciência sem Fronteiras, com o simplório argumento de que, por conter a expressão "Comunicação", o curso de Comunicação Visual Design está abrangido pela área de Ciências Humanas.

4. Descabe ao Judiciário analisar os critérios adotados na avaliação e seleção de candidatos ao



programa educacional, mas pode obstar que o exercício dessa prerrogativa viole os princípios da moralidade, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, o que, por ora, parece suceder com a seleção de candidatos com base apenas na nomenclatura do curso, a despeito de portaria interministerial e regra editalícia que elegem, expressamente, para o deferimento de bolsas de estudo, o critério de inserir-se o curso superior em temas de atuação prioritária do programa federal.

5. A grade curricular do curso evidencia rol de disciplinas abarcadas pelo tema Indústria Criativa, tendo a UFRJ admitido aos agravantes haver mal-entendido tocante ao nome da graduação, pois o Curso Comunicação Visual Design insere-se na área Design Gráfico, distinguindo-se dos cursos de Comunicação. De mais a mais, macula o princípio da isonomia a concessão de tratamento diverso a outro aluno, em situação idêntica, que teve a candidatura deferida.

6. Tudo leva a crer que a CAPES elimina ou aproveita candidatos unicamente com base na nomenclatura do curso, por absoluta falta de recursos humanos e materiais para apreciar adequadamente os pedidos que lhe são dirigidos, pondo em risco o fiel cumprimento dos ditames legais e regulamentares aplicáveis, impõe-se o controle jurisdicional de todos os casos em que a omissão administrativa causou lesão concreta a direito (TRF2: 6ª T. Esp., AG 2014.00.00.102521- 3, minha relatoria, em 22/7/2015; 6ª T. Esp., AG 2015.00.00.000913-7, minha relatoria, em 22/7/2015; 6ª T. Esp., AC 2013.51.01.024350-5, minha relatoria, em 6/7/2015; 6ª T. Esp., AC 201451011216320, Rel. Juiz Fed. Convocado Antônio Henrique Correa, em 15/6/2015; 7ª T. Esp., AI 2015.00.00.003310-3, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, public. em 25/5/2015; 5ª T. Esp., AG 2015.00.00.000269-6, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, public. em 13/5/2015).

7. Configurado o periculum in mora, pois os agravantes não cumpriram espontaneamente a tutela antecipatória, apenas agravaram, e iniciadas as atividades no exterior em Mar/2015, edital de próxima chamada pública pode ser lançado a qualquer momento.

8. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, o que, no caso, não ocorreu (TRF2. AG 2014.02.01.000537-2, minha relatoria, 6ª T. Esp., public. 9/5/2014).

9. Agravo desprovido."

(TRF 2, AG 201500000004802, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 06/08/2015)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE O CURSO DE COMUNICAÇÃO VISUAL - DESIGN NÃO ESTARIA CONTEMPLADO PELO PROGRAMA. CRITÉRIO BASEADO EXCLUSIVAMENTE NA NOMENCLATURA DO CURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA GRADE CURRICULAR DO CURSO. AUSÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO



JUDICIAL. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se em definir se o aluno do Curso de Comunicação Visual - Design, oferecido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, pode ou não participar do processo seletivo para concessão de bolsas de graduação sanduíche no exterior, no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras.

2 - O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ indeferiu o pedido de inscrição da parte agravada no processo seletivo ao fundamento de que ela, aluna do Curso de Comunicação Visual - Design da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, não estaria matriculada em curso de nível superior nas áreas e temas contemplados pelo programa.

3 - Há nos autos documento elaborado pelo próprio Departamento de Comunicação Visual da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com esclarecimentos no sentido de que o Curso de Comunicação Visual - Design oferecido por aquela instituição de ensino superior pertence às áreas contempladas pelo Programa Ciência sem Fronteiras, havendo, no entanto, uma celeuma quanto à nomenclatura do referido curso, o que tem contribuído para que candidatos que pretendem a inscrição no programa sejam tratados de forma desigual. Informou-se, ainda, que o Curso de Comunicação Visual - Design originou-se da modificação de nomenclatura do Curso de Desenho Industrial, com ênfase em Programação Visual, voltada para o campo do Design Gráfico, razão pela qual deve ser considerado uma variação do Curso de Desenho Industrial e, portanto, deve ser contemplado pelo programa, que tem como uma de suas prioridades a área de indústria criativa.

4 - A metodologia utilizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, qual seja, considerar a nomenclatura do curso e não a análise da grade curricular, foi adotada tendo como justificativa a alta demanda de análises a serem realizadas e o número reduzido de servidores que compõe a equipe de seleção do programa.

5 - Com efeito, não se revela razoável que, em razão de deficiências de ordem 1 administrativa do órgão responsável pela seleção dos candidatos, seja a parte agravada prejudicada, tendo sua candidatura indeferida por conta única e exclusivamente da nomenclatura do curso que frequenta, na medida em que o critério a ser utilizado pela administração pública não pode ser simplesmente a nomenclatura do curso, mas sim seu conteúdo programático.

6 - Desta forma, levando em consideração, ainda, o esclarecimento feito pela própria instituição de ensino superior, de que o curso frequentado pela parte agravada encontra-se inserido nas áreas prioritárias do Programa Ciência sem Fronteiras, na modalidade de indústria criativa, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela e garantiu o prosseguimento da parte agravada no processo seletivo.

7 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública quando caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A, do Código de Processo Civil.

8 - Entretanto, em relação aos entes federativos e aos órgãos a eles vinculados, a providência deve ser vista com cautela, de maneira que sua aplicação somente se justifica nos casos em que esteja configurada a desídia ou recalcitrância em proceder ao cumprimento da decisão judicial.



9 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 2, AG 201400001074613, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 14/05/2015)

Isto posto,

Conheço e nego provimento à remessa necessária.

É como voto.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator